



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

PROJETO DE LEI DE N.º 005, de 11 de agosto de 2016.

SÚMULA : “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Abatiá, para a Legislatura 2017/2020”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º . O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Abatiá, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 13.207,61 (treze mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), observado o disposto do art. 29, V, da Constituição Federal.

Art. 2.º . O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Abatiá, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 4.043,15 ( quatro mil e quarenta e três reais e quinze centavos), observado o disposto do art. 29, V, da Constituição Federal.

Art. 3.º . O subsídio mensal dos Secretários do Município de Abatiá, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 3.032,35 (três mil e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Art. 4.º . Os subsídios de que trata esta Lei, serão atualizadas anualmente, após decorrido um ano da instalação da legislatura, com base no INPC-FGV Índice Nacional de Preços ao Consumidor, respeitada a anualidade.

Art. 5.º . As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6.º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 05/2016.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

2. Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

3. Isto é, para os agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a LEI de iniciativa da Câmara (art. 29, V, CF);

Somente LEI de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a RESOLUÇÃO ou DECRETO LEGISLATIVO, haja vista que a previsão de LEI é





# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

"JCF. 29 JCF. 29.V - PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - VICE-PREFEITO - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO - ART. 29, V, CF - INOBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM - 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG - AC 1.0086.06.014911-8/003(1) - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Nepomuceno Silva - DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Jurís Síntese IOB - nº 73 Set-Out/2008). (grifos nossos).

4. Insista-se: só a LEI de iniciativa da Câmara Municipal poderá fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, art. 29, V da Constituição Federal. LEI esta que pressupõe o *iter* de todas as fases que envolvem o processo legislativo: FASE DE INICIATIVA, CONSTITUTIVA e COMPLEMENTAR.

5. Na *fase de iniciativa* o processo legislativo é deflagrado na câmara municipal (art. 29, V da CF); na *fase constitutiva* implementa-se primeiramente a *deliberação parlamentar* (*discussão e votação* - arts. 63 a 65 da CF) e após a *deliberação executiva* (*sanção e veto do prefeito municipal* - art. 66 e parágrafos da CF); e por fim a *fase complementar* do processo legislativo onde deverá ocorrer a *promulgação e publicação* da LEI como produto final do processo legislativo.

6. Sobre a justificativa da participação do Poder Executivo, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, assim ensina Alexandre de Moraes,

"A existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase de feitura das leis, justifica-se pela idéia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controle recíprocos. Como salientado por Kildare Gonçalves Carvalho, o poder de veto equilibra na sistemática presidencial a falta de prerrogativa do Presidente para dissolver a Câmara, existente no sistema parlamentarista".





# CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

7. Suprimidas qualquer destas fases do processo legislativo, a LEI que vier a fixar os subsídios dos agentes políticos do poder executivo será INCONSTITUCIONAL por malferimento ao processo legislativo constitucional, e por corolário não será LEI no sentido técnico-constitucional.

8. A Constituição Federal exige a observância destes preceitos acima brevemente tracejados sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por VÍCIO no processo legislativo competente.

9. Além disso a Lei Orgânica do Município de Abatiá estabelece no art. 44 que, in verbis:

Art. 44.- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

10. Assim, pedimos aos Nobres Pares, a aprovação desta Lei da forma apresentada pela Mesa Diretora desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2016.

Antônio Archanjo de Oliveira  
Presidente

José Soares Nogueira Filho  
Vice-Presidente

Zelma Carvalho da Silva Fernandes  
1.º Secretário

Lincoln Carvalho de Mello Albano  
2.º Secretário





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2016.

Antônio Archanjo de Oliveira  
Presidente

José Soares Nogueira Filho  
Vice-Presidente

Zelma Carvalho da Silva Fernandes  
1.ª Secretária

Lincoln Carvalho de Mello Albaño  
2.º Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2017/2020.

Em atendimento a solicitação do Poder Legislativo Municipal para elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o Projeto de Lei nº 05/2016, cuja finalidade é fixar os subsídios para a legislatura 2017/2020 para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Em cumprimento ao disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, procedemos à estimativa abaixo:

### Para o impacto será utilizados os seguintes dados:

CARGO	N. DE VAGAS	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO PRETEN- DIDO PARA 2017
Prefeito	1	12.229,27	13.207,61
Vice-Prefeito	1	3.743,66	4.043,15
Secretário Municipal	5	2.807,74	3.032,35

Ainda serão consideradas as seguintes informações:

- todos os cargos de secretários previstos na Lei Municipal n.626/2014 estivessem preenchidos durante os 12 (doze) meses;
- será calculado 12 (doze) parcelas de subsídios para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e 13 parcelas para os Secretários Municipais;
- e ainda será calculado 22,04% (vinte e dois virgula zero quatro por cento) de encargos patronais sobre os subsídios.

### Estimativas de gastos para o exercício em que entrará em vigor e os dois subsequentes:

#### Estimativa de gasto para 2017 com os valores atuais

Cargo	Vaga ocupada	Total dos subsídios	Encargos patronais	Total da despesa /mês	Total da Despesa/ano
Prefeito	1	12.229,27	2.695,33	14.924,60	179.095,20
Vice-Prefeito	1	3.743,66	825,10	4.568,76	54.825,12
Secretário Municipal	5	14.038,70	3.094,15	17.132,85	222.727,05
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>30.011,63</b>	<b>6.614,58</b>	<b>36.626,21</b>	<b>456.647,37</b>

#### Estimativa de gasto para 2017 com os valores propostos no Projeto de Lei

Cargo	Vaga ocupada	Total dos subsídios	Encargos patronais	Total da despesa /mês	Total da Despesa/ano
Prefeito	1	13.207,61	2.910,96	16.118,57	193.422,84
Vice-Prefeito	1	4.043,15	891,11	4.934,26	59.211,12
Secretário Municipal	5	15.161,75	3.341,65	18.503,40	240.544,20
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>32.412,51</b>	<b>7.143,72</b>	<b>39.556,23</b>	<b>493.178,16</b>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

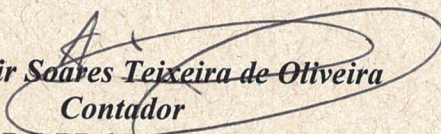
ESTADO DO PARANÁ

Considerando a aprovação do Projeto de Lei n. 05/2016 o impacto para o exercício de 2017 será de R\$ 36.530,79 (trinta e seis mil quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos).

## Dos dois exercícios subsequentes - 2018 e 2019:

Tendo em vista que para estes exercícios os Agentes Políticos do Poder Executivo obterão apenas a reposição das perdas inflacionárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 17, § 6º, considera desnecessária a apresentação de estimativa de impacto, por se tratar de reajustamento conforme preconiza o Inciso X, do Art. 37 da CF/88.

Abatiá – PR, 11 de Agosto de 2016.

  
*Almir Soares Teixeira de Oliveira*  
Contador  
CRC-PR 054248/O-7